



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEGUNDA CAMARA

lgl

PROCESSO Nº 10814.005543/92-85

Sessão de 21 outubro de 1.993 **ACORDÃO Nº** 302-32.715

Recurso nº.: 115.747

Recorrente: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA

Recorrid ALF - AISP - SP

VISITA ADUANEIRA -- DOCUMENTAÇÃO EXIGIVEL. A falta de apresentação pela Transportadora, no ato da visita, do Conhecimento Aéreo ou mesmo cópia deste, não caracteriza infração punível com a penalidade prevista no art. 522, inciso III, do Regulamento Aduaneiro. A apresentação da Folha de Controle de Carga (F.C.C.), que equivale o Manifesto de Carga, é suficiente para elidir tal penalidade.
Recurso a que se dá provimento.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de diligência à Repartição de Origem, vencidos os Cons. José Sotero Telles de Menezes e Elizabeth Emilio Moraes Chieregatto; por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Cons. José Sotero Telles de Menezes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de outubro de 1993.

SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator

AFFONSO NEVES BARTISTA NETO - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM

20 ABR 1995

2

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e WLADEMIR CLOVIS MOREIRA. Ausente o Cons. LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N. 115.747 - ACORDAO N. 302-32.715

RECORRENTE: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANÑA

RECORRIDA : ALF - AISP - SP

RELATOR : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

R E L A T O R I O

A empresa IBERIA-Lineas Aéreas de Espanña foi autuada pela Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo-Guarulhos, por falta de documentação relativa a 12 (doze) volumes que compõem o Termo de Entrada e Folha de Controle de Carga n. 7168-6 de 10.09.92, tendo-lhe sido aplicada a penalidade capitulada no art. 522, inciso III do Regulamento Aduaneiro, 111,60 UFIR.

Regularmente intimada a Autuada apresentou Impugnação tempestiva, argumentando, em síntese, que segundo a F.C.C. do dia 09 de setembro de 1992, termo de entrada n. 7168-6, folha 1/1, devidamente firmados pela Infraero e Receita Federal, os AWBs indicados no Auto de Infração foram devidamente apresentados, porém não atracados, devido a greve dos Auditores Fiscais; que ao término da greve os AWBs anteriormente apresentados e não aceitos para atracação foram incluídos na F.C.C. do dia 13 de setembro de 1992, termo entrada n. 7267-04.

Anexou à Defesa cópias das F.C.C.s ns. 7168 de 09.09.92 e 7267-4 de 13.09.92, bem como dos Conhecimentos Aéreos (AWBs) relativos a 12 (doze) volumes relativos ao voo do dia 09.09.92.

Apreciando a Impugnação o Autuante afirma que procedendo a verificação do referido Termo de Entrada constatou que apenas o Conhecimento n. 075-68413693 estava incluído em sua via original, manifestando-se pela procedência parcial do Auto de Infração, relativamente a 8 (oito) volumes.

A proposição do Autuante foi acolhida pela Autoridade "a quo", que julgou a ação fiscal procedente, em parte, excluindo da exigência a parcela da multa relativa a 4 (quatro) volumes do Conhecimento indicado pelo Autuante, mantendo-a apenas com relação aos 8 (oito) volumes dos demais Conhecimentos indicados. Afirma a Autoridade Fiscal que o fato ocorrido foi a falta de documentação dos volumes, verificada no "curso da visita aduaneira".

Com guarda de prazo a Autuada apela a este Colegiado reiterando os argumentos da Impugnação e alegando, ainda, que na época tais documentos eram entregues no SETCARG, quando da abertura do Termo de Atracação e que a exigência da entrega de Manifesto de Carga e Conhecimentos no ato da "visita aduaneira" passou a ocorrer a partir do dia 10.02.93, conforme Ofício ALF/SEOAD/10814 n. 024/93, cuja cópia foi anexada pela Suplicante às fls. 22.

E o relatório.



V O T O

É de se ressaltar, inicialmente, que o processo fiscal em questão chega a este Conselho para julgamento precariamente instruído pela Repartição duaneira de origem, pois que sua constituição limita-se, exclusivamente, o Auto de Infração de fls. 01. Os demais documentos anexados por cópias (F.C.C.s, Conhecimentos, etc.) foram trazidos aos autos pela própria Recorrente juntamente com suas Peticções de Impugnação e Recurso Voluntário.

Ainda assim, a descrição dos fatos feito no campo 10 do mesmo Auto de Infração é singela, não contendo subsídios nem comprovação da efetiva ocorrência de infração. Diz o Autuante em tal descrição que foi feita conferência dos documentos que compõem o Termo de Entrada e Folha de Controle de Carga (FCC) n. 7168-6 de "10.09.92". Examinando a cópia da F.C.C. mencionada, anexada aos autos pela Recorrente às fls. 05, constata-se ser a mesma do dia "09.09.92".

A referida descrição não informa outros detalhes necessários à caracterização da infração, dentre os quais o prefixo da aeronave transportadora; os ns. dos Conhecimentos Aéreos envolvidos, a data do vôo, etc. Não informa, também, qual ou quais documentos estavam faltando (Manifesto, documento equivalente, Conhecimento, Declaração quanto a carga, todos?).

Feitas estas considerações, passemos ao exame do mérito. A infração indicada na Autuação está capitulada no art. 522, inciso III, do Regulamento Aduaneiro, que assim estabelece:

"Art. 522 - Aplicam-se ainda as seguintes multas (Decreto-lei n. 37/66, artigo 107 - alterado pelo artigo 5 do Decreto-lei n. 751/69, I, V, VI e VII):

I - omissis.

II - omissis.

III - de Cr\$ 75.00 (setenta e cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 144.00 (cento e quarenta e quatro mil cruzeiros), por volume, pela falta de manifesto ou documento equivalente ou ausência de sua autenticação, ou, ainda, falta de declaração quanto à carga;"

Na autuação foi dito apenas que "em ato de conferência dos documentos que compõem o Termo de Entrada e Folha de Controle de Carga n. 7168-6 de 10.09.92, constatou-se que 12 (doze) volumes não se faziam acompanhar de "regular documentação", enquanto que na Decisão é acrescentado que esse "ato de conferência" ocorreu por ocasião da visita aduaneira.

Forçoso se torna reconhecer, portanto, que já no ato de visita aduaneira foi apresentada a Folha de Controle de Carga questionada, documento esse anexado por cópia às fls. 05 e que, a meu ver, é documento equivalente ao Manifesto de Carga, uma vez que discrimina os



ns. dos Conhecimentos, os Consignatários das Cargas, as quantidades e pesos dos volumes de cada Conhecimento, a procedência e o destino da carga, a empresa transportadora, o n. e data de vôo, bem como o prefixo de identificação da aeronave.

A apresentação desse documento no ato da visita aduaneira, por si só, no meu entender, descaracteriza a infração capitulada no citado art. 522, inciso III, do Regulamento Aduaneiro.

Mais adiante, na Contestação Fiscal o Autuante alega que procedendo à verificação do referido Termo de Entrada, constatou que apenas o Conhecimento n. 075-68413693 estava incluído em sua via original, razão pela qual propôs a exclusão da penalidade sobre os 4 (quatro) volumes cobertos por tal Conhecimento.

Dai concluir-se que a falta de "regular documentação" descrita no campo n. 10 do Auto de Infração, que caracterizou a infração no entender do Autuante, foi, de fato, a falta da juntada ao Termo de Entrada e à F.C.C. n. 7168-6, das vias originais dos Conhecimentos respectivos, por ocasião da visita aduaneira.

Acontece, entretanto, que tal exigência não está prevista no mencionado art. 522 - inciso III, do Regulamento Aduaneiro, como antes indicado.

Em assim sendo, não vejo como prosperar a penalidade aplicada pela Repartição Aduaneira de origem, razão pela qual dou provimento ao Recurso ora em exame.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1993.

Ricardo de Barros Barreto

lg1

RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator